



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**SATMO COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA.; MITSUNO COMERCIAL
DE PRODUTOS LTDA.; MOTOYAMA
PARTICIPAÇÕES S/A e NABUCOPAR
PARTICIPAÇÕES S/A.**

PROC N°. 1057402-52.2019.8.26.0100

Relatório elaborado por:
Vivante Gestão e Administração
Judicial Ltda.

1. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/2005

À vista da reforma operada na Lei 11.101/2005, bem como considerando a Recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (Parecer CG nº 296/2020), esta Administradora Judicial procederá com a indicação da existência de cláusulas que entende contrárias às previsões expressas da Lei 11.101/2005 ou que não guardem respaldo no referido diploma legal, além de eventual divergência em relação ao entendimento jurisprudencial a respeito do tema, súmulas do STJ e enunciados do TJSP, pelo que passa a expor o que segue:

Inicialmente, registra-se que o plano foi apresentado em 09/09/2019, às fls. 1982/2038. O 1º Aditivo ao plano foi apresentado em 02/07/2020, às fls. 2921/2939 e o 2º Aditivo ao plano foi apresentado em 02/06/2021, às fls. 3547/3550. Os aditivos não alteraram integralmente o Plano apresentado originalmente, mas apenas os itens expressos.

(Cláusula 7 - 1º Aditivo) Pagamento aos Credores

*Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de vencimento da tranche subsequente, **o pagamento será iniciado somente na próxima tranche, sendo certo que não receberá seu crédito de forma retroativa, tampouco incidirão juros ou encargos moratórios. Em termos, o crédito começará a ser pago ao respectivo credor a partir do mês subsequente ao mês em que fizer a indicação dos dados bancários, se a indicação for feita com até 30 (trinta) dias de antecedência do pagamento previsto, no mínimo. Se a indicação for feita com menos de 30 (trinta) dias de antecedência à data prevista para o próximo pagamento, o pagamento será realizado somente na tranche subsequente.***

Apesar de não haver ilegalidades no trecho acima colacionado, necessário ressalvar que, em relação aos créditos trabalhistas, ainda que o envio dos dados bancários pelos credores se dê em momento posterior ao prazo inicial estabelecido, o pagamento dos créditos da Classe I deverá, necessariamente, observar o prazo disposto no artigo 54 da LREF.

Assim, deve ser cumprido, independentemente da data do envio dos dados bancários, o prazo máximo de 12 meses para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, a contar da homologação do Plano.

Ademais, também na Cláusula em comento, o Plano prevê:

Desse modo, todos os créditos que forem novados em razão da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59, da LFRE), não poderão ser objeto de inscrição vinculada às Recuperandas e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.

O trecho em referência impõe ao credor cujo crédito foi novado, a proibição de promover inscrições em órgãos de restrição ao crédito em face da Recuperanda e dos seus acionistas. De igual forma, prevê que a novação dos créditos implicará a baixa de eventuais inscrições nos referidos órgãos em face da Recuperanda e dos seus acionistas.

Sobre a matéria, restou pacificado em recente acórdão prolatado no REsp. 1.794.209, pela 2ª seção do STJ, o entendimento de que a cláusula que estende a novação dos créditos aos coobrigados somente é legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não produzindo efeitos, portanto, aos credores que não comparecerem a assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Nesse sentido, ressalva-se que a previsão da baixa dos protestos em face dos acionistas e o impedimento de novas inscrições em face desses, no que tange os créditos novados, somente será eficaz ao credor que expressamente aprová-la.

Ainda no tocante à Cláusula 7, tem-se que:

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificadas. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

O trecho acima colacionado trata sobre a possibilidade de cessão de crédito, desde que as Recuperandas sejam devidamente notificadas sobre a medida.

Destaca-se, nesta ocasião, que, de igual forma, o Juízo Recuperacional deverá ser notificado sobre eventual ocorrência de cessão de crédito, nos termos do artigo 39, §7º, da LREF, o que não constou expresso pelas Devedoras.

(Cláusula 7.1 do Plano) Classe I - Trabalhista

Os Credores Trabalhistas receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Na cláusula em referência, preveem as Recuperandas que os credores trabalhistas receberão o pagamento dos seus créditos no prazo do art. 54 da LREF, limitado ao valor de 150 salários mínimos, nos termos do art. 83, inciso I, da LREF, complementando que eventual valor excedente do referido montante será habilitado na classe quirografária.

Destaca-se, todavia, que o texto do dispositivo supra regulamenta a habilitação de credores trabalhistas NA FALÊNCIA, não sendo sua aplicação oportuna ao procedimento recuperacional, revestindo-se a referida limitação de ilegalidade, sendo, inclusive, tal entendimento firmado como precedente do STJ e reiterado pela jurisprudência pátria.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

RECURSO ESPECIAL Nº 1858929 - SP (2020/0014607-5) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado: Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Limite estabelecido no art. 83, I, da Lei 11.101/05 que deve ser interpretado, nos casos de recuperação judicial, sistematicamente com o art. 54 da mesma lei. **Impossibilidade da limitação, pois o prazo para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho não pode ultrapassar um ano.** [...] 2. Necessário observar que a cláusula de recuperação judicial relativa ao pagamento de créditos trabalhistas foi suspensa por determinação judicial, motivo pelo qual o tribunal de origem determinou que os pagamentos de tais créditos ocorressem de acordo com a regra legal. Cabe transcrever o trecho do aresto recorrido que elucida tal situação: Assevero, primeiro, que a preocupação da embargante com decisões conflitantes no bojo da sua recuperação judicial não se verifica, pois, no exame inicial do AI nº 22124157-50.2019.8.26.0000, o primeiro interposto em face da decisão que homologou o mencionado plano de recuperação, assim decidi: **Na hipótese, à primeira vista, sem prejuízo de solução diversa no exame de fundo, já é possível notar o tratamento diferenciado na classe integrada pelo agravante (Classe 1); primeiro, porque impõe aos trabalhadores limite que só está afeto aos processos de falência (art. 83, I, LRF. [...]** Daí se vê, portanto, que a cláusula 7.2 do plano encontra-se suspensa, afastada, ao menos até o julgamento do aludido recurso, a limitação de pagamento aos credores trabalhistas. (fls. 112 e-STJ) [...]4. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 02 de dezembro de 2020. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.

(STJ - REsp: 1858929 SP 2020/0014607-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/02/2021)

JURISPRUDÊNCIA TJSP

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Crédito trabalhista – **Não sujeição ao limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I da Lei 11.101/05** – Em que pese o art. 83 ser aplicável tanto aos processos de falência como de recuperação judicial, **o plano de recuperação 'sub judice' não prevê a limitação almejada pela recuperanda em relação ao crédito discutido**, inexistindo deliberação dos demais credores a respeito – **Hipótese em que a recuperanda não pode, unilateralmente, impor a limitação com a aplicação automática do disposto no art. 83 da Lei 11.101/05** - Enunciado XIII do C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – **Precedentes do E. STJ** – Recurso improvido."

(TJ-SP - AI: 20959622120208260000 SP 2095962-21.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 08/03/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/03/2021)

Ademais, importante ressaltar que, no tocante ao pagamento dos credores da Classe I - Trabalhista, deve ser observado o artigo 54, §1º, da LREF, o qual dispõe que os créditos correspondentes ao limite de 5 salários mínimos deverão ser pagos em, no máximo, 30 dias, no que se refere às verbas estritamente salariais e vencidas nos últimos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, não podendo o Plano prever prazo maior para tanto.

Ato contínuo, ainda na Cláusula 7.1 em comento, o Plano prevê:

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Ocorre que o prazo de pagamento da classe I, seja para habilitação de crédito trabalhista tempestiva ou retardatária, deverá ter início a partir da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo do *stay period*, o que ocorrer primeiro.

A cláusula acima, ao prever o início da contagem do prazo de pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do credor na lista, vai de encontro com entendimento jurisprudencial sobre a matéria, e, ainda, sua aplicação corresponderia a um aumento implícito no prazo disposto no art. 54 da LREF.

JURISPRUDÊNCIA TJSP

[...] RECUPERAÇÃO JUDICIAL CRÉDITO TRABALHISTA - CONTROLE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO, QUE PODE SER FEITO DE OFÍCIO – **Eventual habilitação retardatária de crédito trabalhista, bem como o prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, caput, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05**, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro, nos termos do Enunciado I do Grupo Reservado de Direito Empresarial [...]

(TJ – SP – AI: 21464069220198260000 SP 2146406-92.2019.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 17/12/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/12/2019).

(Cláusulas 8 e 10 do Plano) Atualização Monetária dos Créditos e Juros e Amortização Acelerada

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros simples de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e o juros começaram a incidir a partir da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial.

O plano prevê que os créditos das Classes III e IV serão atualizados e remunerados pela taxa TR. Contudo, apesar de não ser contrária à Lei, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que a TR encontra-se zerada há mais de 2 (dois) anos, já decidiu em outros casos pela sua não admissão.

Assim, o TJSP entende que, não havendo disposição sobre taxa diversa, a atualização monetária dos créditos deverá ocorrer com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recente decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 2014103-80.2020.8.26.0000:

JURISPRUDÊNCIA TJSP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Deságio e 50%, prazo de carência de 18 a 24 meses para início dos pagamentos e de 12 anos para encerramento da recuperação que são razoáveis, à luz do estado deficitário da devedora e do princípio da preservação da empresa. Precedentes. **Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal.** Período de supervisão que se inicia após o escoamento do prazo de carência. Entendimento sedimentado no Enunciado 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Supressão das garantias prestadas por coobrigados. Nulidade. Inteligência da Súmula 581 do C. STJ. Determinação, de ofício, para que o prazo de pagamento dos credores trabalhistas seja contado da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro. Aplicação do enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO PARCIALMENTE COLHIDO.

(TJ – SP – AI : 21719309120198260000 SP 2171930-91.2019.8..26.0000, Relator: AZUMA NISHI , Data de Julgamento 04/03/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/03/2020).

Ato contínuo, em relação à forma de pagamento dos credores fornecedores, entende a Vivante que, apesar de o aditivo ao plano não ter revogado expressamente tal previsão, ao reduzir o prazo de pagamento dos créditos quirografários para 12 meses de carência e 12 meses de pagamento, resta sem sentido a previsão de pagamento em 180 meses para credores colaboradores.

Além disso, durante a Assembleia Geral de Credores, o advogado das Recuperandas afirmou que não havia condições diferenciadas para os credores de uma mesma classe, em nenhuma hipótese.

Assim, entende esta Auxiliar que todas as Cláusulas de credor colaborador foram revogadas tacitamente, contudo, caso entenda diferente esse Juízo, passa a analisar tais condições:

(Cláusula 10.1 do Plano) Credores Instituições Financeiras

Os montantes das tranches a serem fornecidas não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração das Recuperandas aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

O Plano, ao tratar sobre os credores financiadores, não prevê de forma expressa os critérios a serem preenchidos para caracterização do credor como credor financiador e, conseqüentemente, para que seja possível seu requerimento de se submeter à previsão da amortização acelerada oportunizada para tal classe.

Registra-se que, na Cláusula 10.2, a qual trata sobre os credores fornecedores, o Plano estabelece de forma específica as condições a serem seguidas para figurar como da referida classe, bem como as formas de pagamento a que irão se submeter.

Serão considerados Credores Fornecedores aqueles Credores cujo produto ou fornecimento possua relevância para as Recuperandas e que a interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízos às atividades das empresas, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

- A) Prazo de pagamento superior a 30 (trinta) dias; e/ou
- B) Credores com crédito igual ou superior a R\$ 1 milhão que abrir linha de crédito no valor correspondente a 10% da dívida para fornecimento / entrega de mercadoria.

Desse modo, necessário ressaltar que os critérios de participação e as vantagens atribuídas aos que eventualmente possuirão a condição de credor financiador deverão estar minuciosamente detalhadas no Plano, possibilitando condições isonômicas a todos os credores interessados, razão pela qual a referida cláusula está revestida de parcial ilegalidade. Nesse sentido é o precedente do E. STJ:

JURISPRUDÊNCIA STJ

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial - Deságio e carência - [...] - Pretensão ao controle de legalidade naquilo que dispõe sobre o tratamento paritário ante o benefício oferecido ao credor colaborador - Irresignação procedente - **O benefício previsto no plano direcionado àqueles intitulados 'credores colaboradores' não configura violação ao princípio da paridade quando confere prerrogativas aos credores que contribuem diretamente em benefício da preservação da empresa, desde que tais benefícios, direcionados aos credores e recuperandas, sejam previstos de maneira clara, precisa e transparente** - Subjetividade e lacunas que culminam na nulidade da previsão diferenciada em relação aos créditos do credor colaborador - Agravo provido neste tocante. Dispositivo: Deram parcial provimento ao recurso. (e-STJ fl. 305). [...] 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014) Como se vê, o entendimento da origem revela-se em perfeita conformidade à orientação firmada nesta Corte, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 568 do STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadas. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 05 de junho de 2017. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

(STJ - AREsp: 1016691 SP 2016/0300126-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 26/06/2017)

(Cláusula 10.2 – 1º Aditivo) Credores Fornecedores

*O Credor Fornecedor Colaborador não ficará sujeito a qualquer desconto no valor de face de seu crédito e **receberá o valor a partir do 25º (vigésimo quinto) mês até o 15º (décimo quinto) ano, (ou seja, receberá seu crédito em até 180 meses, contra 240 meses previsto no Plano para os credores quirografários ou fornecedores não colaboradores em geral – Cláusula “7.3” e “7.4”).***

(Cláusula 11 do Plano) Pagamento a Credores Trabalhistas com Ação em Andamento e FGTS

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10 da LFRE. Após trânsito em julgado, o recebimento do crédito observará as condições previstas na cláusula 8.1. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas ao final do período de parcelamento.

A Cláusula em comento prevê que o pagamento dos créditos oriundos de FGTS será efetuado através de depósitos em conta e terão início quando do término do período de parcelamento (12 meses)

Todavia, necessário ressaltar que tal previsão só é possível e legal se o pagamento dos valores decorrentes do FGTS ocorrer ainda no décimo segundo mês, obedecendo, portanto, o prazo previsto no art. 54 da LRFE.

Nesse sentido, destaca-se recente julgado, o qual corrobora as considerações, já lançadas nesta análise, sobre o prazo de pagamento determinado pelo artigo 54 da Lei 11.101/2005:

JURISPRUDÊNCIA TJSP

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO RENOVA – PLANOS DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADOS EM DEZEMBRO DE 2020 – PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA - Recurso interposto pelas recuperandas contra decisão que, apesar de ter homologados os planos, reconheceu a **abusividade da Cláusula 8.2.1., que prevê o pagamento dos credores da classe I (credores trabalhistas) em prazo superior a 1 ano, previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005 - Este Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do stay period, o que ocorrer primeiro (ENUNCIADO I do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP)**– De conseguinte, devem as recuperandas ajustar os planos de recuperação judicial, conforme determinado pelo MM. Juízo "a quo" – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20262691320218260000 SP 2026269-13.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 28/04/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/04/2021)

(Cláusula 12 do Plano) Efeitos do Plano de Recuperação Judicial

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelas Recuperandas, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como officio para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.

O plano prevê, em sua Cláusula 12, certos trechos que inferem a liberação das garantias devidas por credores. Dispõe, inicialmente, que a homologação do Plano representa renúncia dos credores ao direito de exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, das obrigações por parte das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiários.

Por conseguinte, declara que as dívidas novadas pela recuperação judicial apenas poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano, bem como que sua aprovação acarreta na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias.

Ocorre que a referida Cláusula viola o art. 49, §1º da LREF, haja vista que este determina que os credores terão conservados seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo possível, portanto, a liberação das garantias pessoais de cada credor sem a sua anuência expressa.

É nesse sentido o recente precedente firmado pelo E. STJ, no Resp. 1.794.209/SP:

JURISPRUDÊNCIA STJ

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(RESP 1.794.209/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 12/05/2021).

(Cláusula 13 do Plano) Considerações Finais

O aditivo ao Plano, juntado às fls. 3547-3550 dos autos principais, passou a dispor sobre novos meios de recuperação judicial a serem considerados pelas empresas.

Assim, serve a presente proposta de alteração ao Plano de Recuperação Judicial, para consignar expressamente nas citadas páginas que **todos** os meios descritos e elencados, **não taxativamente**, nos incisos do artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial serão **expressamente autorizados pelos CREDORES, por meio do voto, na Assembleia Geral, sem necessidade de autorização judicial posterior, especialmente os seguintes meios, sem prejuízo dos demais:**

- a) Trespasse ou Arrendamento de estabelecimentos, ratificando inclusive os eventualmente já realizados;
- b) Destacamento de unidades produtivas isoladas e alienação em favor de terceiros (credores ou não), desde que não importe em forma de pagamento antecipado do crédito habilitado na Recuperação Judicial, ratificando-se inclusive os eventualmente já realizados;
- c) Alteração do Controle Societário;
- d) Venda parcial de bens (móveis e imóveis); e,
- e) Alienação de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas eventualmente não previstos no Plano de Recuperação.

A disposição acima prevê que a aprovação do plano pelos credores implica a concordância pela realização de trespasse de estabelecimentos, bem como venda parcial e alienação de bens das Recuperandas.

Ocorre que, embora tenha sido apresentada expressamente a possibilidade de venda parcial ou alienação de ativos das Recuperandas, não descrevem de forma pormenorizada quais bens poderão ser alienados, sendo as disposições genéricas e abrangentes, o que viola o art. 66 da LREF.

Assim, entende a Administradora Judicial que, para que seja possível tal previsão, devem ser indicados e discriminados todos os bens das empresas que estarão submetidos a uma possível alienação, bem como todas as informações correspondentes ao procedimento, caso venha a ser realizado. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

JURISPRUDÊNCIA STJ

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1308185 - SP (2018/0140931-3) DECISÃO LUPATECH S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros (LUPATECH e outros) propuseram ação de recuperação judicial, cujo plano foi aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo Juízo de primeiro grau . Dessa decisão, BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão prolatado pelo Des. FABIO TABOSA, nos seguintes termos: Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Recurso de um dos credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. [...] **Recuperação judicial. Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas. Descabimento. Hipótese que, conquanto previstas no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/2005, somente é admissível quando adotada como meio de recuperação específico, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado.** Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individualização e esclarecimento das medidas integrantes do plano. Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Cláusula 9.2 declarada, por isso, ineficaz. Agravo de instrumento das credoras parcialmente provido, com observação (e-STJ, fls. 622/624). Interpostos embargos de declaração por LUPATECH e outros, foram rejeitados, com imposição de multa (e-STJ, fls. 687/692). [...] Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de abril de 2021. Ministro MOURA RIBEIRO Relator

(STJ - AREsp: 1308185 SP 2018/0140931-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 30/04/2021)

2. Demais cláusulas/informações relevantes do plano: nos casos de aditamento, indicação das alterações sofridas ao longo do processo.

2.1 Aditamento ao PRJ

Inicialmente, cumpre destacar que, em 02/06/2021, data anterior a 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores, fora apresentado nos autos, pelo representante da Recuperanda, aditivo ao plano de recuperação judicial, às fls. 3547-3550.

2.2 Informações Relevantes

O aditivo ao Plano de Recuperação Judicial trouxe alterações nas condições de pagamento das Classes III e IV, previstas nas Cláusulas 7.3 e 7.4, no sentido de modificar o prazo de carência anteriormente estipulado, reduzindo-o de 24 (vinte e quatro) meses para 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do Plano.

Ato contínuo, reduziram, também, o prazo de pagamento dos credores da Classes III e IV, o qual era de 20 (vinte) anos, passando a ser de 12 (doze) meses consecutivos, a serem contados quando do final do prazo de carência supracitado.

Ademais, lançaram esclarecimentos acerca dos meios de recuperação judicial, trazendo novas possibilidades para tanto. Entre elas, trouxe as previsões de “trespasse ou arrendamento de estabelecimentos”, “venda parcial de bens (móveis e imóveis)” e “alienação de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas eventualmente não previstos no Plano de Recuperação”.

Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.
CNPJ: 22.122.090/0001-26
Site: www.vivanteaj.com.br
E-mail: contato@vivanteaj.com.br

RECIFE-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440, Tel.:(81) 3231-7665 / (81) 99922-5733;

SÃO PAULO-SP - Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Edifício Ez Tower, Torre B, 24º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04.711-904, Tel.:(11) 3048-4068.

